



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 13/2019

Processo de Compra nº 28/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA VIOLATUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME; OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS E QUE FAZEM TRATAMENTO DE SAÚDE EM FLORIANÓPOLIS"; ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO; REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO; SESSÃO QUE OCORREU DENTRO DA NORMALIDADE; PLEITO DE ANULAÇÃO AFASTADO; IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Violatur Transporte Escolar Ltda Me, alegando, em suma, a ocorrência de irregularidades durante a sessão pública de pregão realizada em 26 de agosto de 2019.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 26 de agosto de 2019, ocasião em que todos os licitantes foram credenciados. Em seguida, foram abertos os envelopes de proposta de preços das seguintes empresas: **1) Violatur Transporte Escolar Ltda Me;**

2) Pauli e Pauli Transportes e Turismo Ltda Me; 3) Avante Viagens Ltda; 4) Domingos Aldair da Silva; e 5) Pertille Transportes Eireli Me.

As propostas foram analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. Após, foram submetidas vistas aos licitantes presentes, que também as analisaram e proferiram suas rubricas.

Com efeito, todos os licitantes foram classificados de acordo com o edital e legislação vigente e, na sequência, procedeu-se à etapa de lances. Ao final, restaram classificadas as melhores propostas. Nesse ínterim, foi aberto o envelope de documentos de habilitação do licitante melhor classificado na fase de lances, momento em que se verificaram os documentos habilitatórios pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes dos licitantes presentes. Por fim, foi declarado o vencedor do certame.

No ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, a empresa Violatur Transporte Escolar Ltda Me manifestou intenção recursal, sendo que os representantes das demais licitantes não manifestaram qualquer interesse na interposição de recurso.

Dessa forma, procedeu-se à emissão da Ata, com a classificação e habilitação do licitante, sendo declarado vencedor dos itens existentes, findando-se a sessão pública.

No momento de apresentação das razões recursais, a empresa recorrente alegou que o participante Domingos Aldair da Silva foi suprimido de obter vantagens como Microempresa, devido à falta de apresentação da certidão simplificada.

Secundariamente, sustentou que a empresa Pauli e Pauli Transportes e Turismo Ltda Me possuía como credenciado o Sr. André Ricardo Carvalho, mas que no momento dos lances outra pessoa, não credenciada, efetuou-os.

Por último, aduziu que as etapas da sessão não foram realizadas na ordem legal, apontando irregularidades no procedimento. Requereu, portanto, a anulação do presente procedimento licitatório. E, em caso de não acatamento de seus argumentos, que fossem seus pleitos submetidos à apreciação da autoridade superior.

Em momento posterior, intimados os demais licitantes acerca do prazo para apresentação de contrarrazões com data final para o dia 03 de setembro de 2019, a recorrida Pauli e Pauli Transportes e Turismo Ltda Me apresentou sua manifestação no dia 30 de agosto de 2019, estando suas contrarrazões dentro do prazo e, portanto, tempestivas.

Em sua peça, alegou, preliminarmente, a ocorrência de vício de forma no recurso apresentado pela empresa Violatur Transporte Escolar Ltda Me, bem como a ausência de prequestionamento de certos pedidos em sessão pública.

No mérito, aduziu que houve a correta aplicação das disposições do edital e o devido respeito aos princípios norteadores da Administração Pública. Além disso, argumentou acerca do credenciamento dos representantes e sua legalidade.

Fundamentou suas alegações com entendimento doutrinário e legislação vigente e, ao final, requereu o não conhecimento do recurso e, alternativamente, em caso conhecimento, o indeferimento dos pedidos.

Outrossim, em 03 de setembro de 2019, data final para apresentação de contrarrazões, a empresa Pertille Transportes Eireli Me protocolizou sua peça, que, por se encontrar dentro do prazo previsto, encontra-se tempestiva.

Em suas alegações, a empresa não elenca nenhum fato novo, além dos já mencionados pela recorrente, apresenta apenas suposições a fatos já mencionados na peça inicial.

Eis o relato do essencial.

II. ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório, em seu subitem 14.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, vejamos:

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (*grifou-se*).

Isto posto, verifica-se, do subitem "14.1" do edital, disposição acerca do prazo recursal, a ser exercido por todos os licitantes que, no ato da sessão pública, manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como descrito anteriormente, somente o representante da empresa Violatur Transporte Escolar Ltda Me manifestou intenção recursal, sendo que os demais presentes permaneceram inertes.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a recorrente a exerceu em momento oportuno, tendo em vista que é no ato da sessão pública que os licitantes têm o direito de manifestar sua intenção de recorrer.

Dessarte, tendo em vista que o prazo recursal de 3 (três) dias úteis se iniciou em 26 de agosto de 2019, findando-se em 29 de agosto de 2019, e que o recurso fora encaminhado pela recorrente no dia 27 de agosto de 2019, suas razões se encontram dentro do prazo recursal e, portanto, tempestivas.

Dito isso, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

II. 1. Do procedimento recursal

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº. 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, deve proceder à manifestação da intenção de recurso; em um segundo, à apresentação das razões recursais.

Com efeito, no primeiro momento se exige do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos a fim de inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, por muitas vezes, possui finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte busca a análise do mérito do recurso com base nas razões recursais expostas pelo recorrente.

É importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Logo, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, uma vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do

Pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

No caso em apreço, há razões mínimas para conhecimento do recurso e análise do mérito, sua insurgência é plenamente possível e está amparada pela boa-fé objetiva.

II. 2. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Nesse sentido, a motivação do recurso deve observar o fato existente e possuir características que justifiquem o exercício do direito de recurso.

III. PRELIMINARES

III. 1. Vício de Forma

Sabe-se que os recursos porventura interpostos devem seguir condições formais mínimas para que possibilitem a sua apreciação, devendo estar munidos de documentos que permitam avaliar a legitimidade e identificação do recorrente, quais sejam, o contrato social da empresa recorrente, procuração e documentos de identificação do representante legal, o que, no presente caso, não foi observado.

Todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que "[...] o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (grifou-se).

Dessarte, não obstante a existência de vício de formalidade no presente recurso – porquanto não foram apresentados documentos hábeis a identificar a empresa recorrente e seu representante – resolvo, tomando por base a documentação contida no processo e em respeito ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, conhecer do presente recurso.

III. 2. Ausência de Prequestionamento em Sessão Pública

Em que pese a licitante recorrente não ter apresentado manifestação motivada em alguns de seus questionamentos, entendo que a sua análise não prejudicará os demais licitantes, conforme será demonstrado a seguir.

Assim, com o intuito único de aclarar e sanar quaisquer tipo de dúvidas, decido conhecer e proceder à análise de todos os questionamentos arguidos pela empresa ora recorrente.

IV. MÉRITO

Em seu primeiro questionamento, alega a recorrente que o participante Domingos Aldair da Silva foi suprimido de obter vantagens como Microempresa, devido a falta de apresentação da certidão simplificada, o que, conforme será demonstrado a seguir, não merece prosperar.

O presente procedimento licitatório – cuja participação era aberta a todos os tipos de empresas – obteve como participantes 04 (quatro) Microempresas e 01 (um) Microempreendedor Individual (MEI).

Pois bem. Sabe-se que nas licitações existem diferentes tipos de benefícios, sendo que no presente certame esta Administração optou por utilizar aquele previsto no art. 47 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 e art. 9, II do Decreto Federal n. 8.538/2015, conforme estabelece a alínea “b”, subitem 3.1, item 3, do edital, *in verbis*:

b. Em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, c/c art. 9, II do Decreto Federal n. 8.538/2015, de 6 de outubro de 2015, as empresas que possuírem suas sedes administrativas localizadas na Micro Região da AMPLASC (Campos Novos, Abdon Batista, Brunópolis, Celso Ramos, Monte Carlo, Vargem e Zortéa), terão vantagem de 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido das demais concorrentes. A vantagem estabelecida neste certame visa propiciar o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, viabilizando a competição de ME's e EPP's com grandes empresas do segmento e ampliar a eficiência dos serviços públicos, atendendo ao princípio constitucional da economicidade, uma vez que para o ramo pertinente há várias empresas estabelecidas no território definido, assim agilizando por consequência a prestação dos serviços com maior rapidez e eficiência.

Tendo em vista que nenhuma empresa de médio e grande porte participou da sessão, não houve a necessidade de aplicar o benefício previsto no art. 44, §2º da Lei Complementar 123/2006, aquele concedido às microempresas e empresas de pequeno porte em relação às de médio e grande porte. Logo, o único benefício hábil a incidir na sessão seria o previsto na alínea "b", subitem 3.1, item 3, do edital (transcrito acima).

A partir disso, dizer que o Microempreendedor Individual Domingos Aldair da Silva "perdeu os direitos da Lei da Microempresa" é totalmente inconsistente e carente de fundamento legal. Primeiro porque não havia benefício algum incidindo entre os participantes Pauli (microempresa) e Domingos (MEI) (porquanto ambos possuem sede em Campos Novos/SC); segundo porque na fase de lances, momento em que ocorreu a disputa de preço pelo item 1, a empresa Domingos Aldair da Silva não se tornou vencedora do item 1 única e exclusivamente porque desistiu do referido item, o que ocorreu por livre e espontânea vontade.

Sobre a desistência em apresentar lances, vale transcrever o que o art. 11, inciso X, do Decreto 3.555/2000 ensina:

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

Desse modo, pode-se concluir que em momento algum houve prejuízo ao participante Domingos Aldair da Silva que, oportunizado a manifestar sua intenção recursal, não se interessou, pois não se sentiu prejudicado.

Superado o primeiro questionamento, passa-se à análise do segundo fato alegado pela recorrente. Sobre o ponto, importante mencionar o que dispõe o presente instrumento convocatório:

4.1. No dia, hora e local estipulados no preâmbulo deste edital, as Proponentes poderão estar representadas por agentes credenciados, com poderes para formular lances, negociar preços e praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias.

4.1.1. Fica a critério da empresa licitante se fazer representar ou não na sessão. (grifou-se)

Acerca da possibilidade de os participantes constituírem procuradores, ou não, ressalta-se que a constituição de representantes é considerada como uma faculdade/opção da empresa licitante, sendo que o instrumento convocatório não veda a constituição de mais de um representante por empresa.

Na sessão pública em questão, verifica-se que a empresa Pauli e Pauli Transportes e Turismo Ltda constituiu como seu procurador, através de procuração particular outorgada pela sócia administradora da empresa, o Senhor André Ricardo Carvalho.

Sobre o teor do referido instrumento de mandato, é possível constatar que em momento algum houve a revogação dos poderes da sócia administradora em participar ou dar lances na sessão. Além disso, não fez menção acerca da exclusividade do Senhor André como representante apto a oferecer lances.

Importante mencionar que ao apresentar a documentação do credenciamento com o contrato social da empresa, os sócios administradores ficam automaticamente aptos a oferecerem lances e a participar ativamente das sessões públicas, não sendo necessário procuração para tanto, eis que o contrato social supre tal necessidade.

Nesse norte, o oferecimento de lances pela sócia administradora da empresa, Senhora Damaris Canuto Pauli, em conjunto com o Senhor André, é considerada legal no aspecto jurídico. Até mesmo porque não há previsão legal que vede a instituição de mais de um representante para uma só empresa. O que não se pode é admitir incompatibilidade de lances entre um representante e outro, o que, conforme observado, não ocorreu.

Acerca dos questionamentos aventados sobre os "passos" da licitação, ressalta-se que a sessão ocorreu dentro da normalidade, tendo sido respeitadas todas as etapas sem que uma ultrapassasse a outra. Em um primeiro momento foram analisados os documentos de credenciamento, posteriormente ocorreu a abertura das propostas e, finalmente, a abertura do envelope de habilitação.

O ato de adiantar a abertura, frisa-se, **abertura** dos envelopes de propostas não prejudicou nenhum participante, muito menos suprimiu uma etapa da outra, isso porque as propostas somente foram repassadas para análise dos licitantes após o retorno da documentação de credenciamento, não havendo, pois, qualquer tipo de irregularidade.

Salienta-se, também, que em momento algum fora cerceado o direito de os participantes manifestarem suas intenções recursais, tanto é que a empresa recorrente teve a oportunidade de manifestar suas intenções, o que pode ser claramente verificado através de simples leitura da ata da sessão.

A partir disso, conclui-se que a empresa recorrente, com o intuito de apenas protelar e de tumultuar o presente procedimento, tenta, incansavelmente, encontrar alguma maneira de prejudicar o primeiro colocado, porém sem razão.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão: *"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato"* (RMS 15530/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 01.12.2003). E ainda: *"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados"* (REsp 1190793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 08.09.2010).

Nesse íterim, Hely Lopes Meirelles, em interessante passagem, ressalta que o procedimento formal não acoberta o formalismo despropositado:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, como dizem os franceses. (Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed., São Paulo: Malheiros: 2016, p. 314).

Por fim, reitera-se que a sessão pública em questão ocorreu dentro da normalidade e que nenhum ato ocasionou qualquer dano à lisura do procedimento ou prejuízo aos participantes, sendo a todo o momento oportunizado aos presentes o esclarecimento de dúvidas. Por tais motivos, todo e qualquer excesso de formalismo deve ser superado e o recurso, improvido.



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

V. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa Violatur Transporte Escolar Ltda Me e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** na sua integralidade, mantendo válida e sem alterações a sessão pública e demais procedimentos realizados no Processo Licitatório do Pregão Presencial nº. 13/2019, Processo de Compra nº. 28/2019.

Publique-se e notifiquem-se os envolvidos via e-mail e mediante publicação no sítio eletrônico do Município.

Encaminhem-se os autos para a Autoridade Superior que, em caso de discordância da decisão do Pregoeiro, poderá proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 04 de setembro de 2019.



Mauro Cesar Gonçalves
Pregoeiro

Pregão Presencial nº 13/2019
Processo de Compra nº 28/2019

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Violatur Transporte Escolar Ltda ME

Nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, ante aos fundamentos expostos pelo Pregoeiro, decido conhecer do recurso formulado pela empresa recorrente Violatur Transporte Escolar Ltda. ME e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na sua integralidade, mantendo válida e sem alterações todos os procedimentos, em especial a sessão pública de julgamento do Pregão Presencial nº. 13/2019, Processo de Compra nº. 28/2019.

Ao Departamento de Compras e Licitações, para as providências cabíveis.

Campos Novos/SC, 04 de setembro de 2019.

MAYARA DA SILVA ANTUNES SERENA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CAMPOS NOVOS - SC
CPF: 067.612.029-65



Mayara da Silva Antunes Serena
Secretária Municipal de Saúde